

Ofício nº 582 /2016.

Goiânia, 13 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 271 - P, de 27 de abril de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 108**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual "**institui a Semana Estadual do Jovem Empreendedor**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconiza o referido dispositivo:

"Art. 3º O Poder Público Estadual fixará a programação a ser desenvolvida durante a Semana instituída por esta Lei."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 002260/2016, a seguir transcrito no útil:

"**DESPACHO "AG" Nº 002260/2016** - 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 1981/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto apenas do art. 3º do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 108, de 26 de abril de 2016, o qual visa instituir "Semana Estadual do Jovem Empreendedor".

2. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, as disposições enunciadas nos arts. 1º e 2º não terão por efeito produzir indesejável



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



intromissão do Legislativo na esfera de autonomia do Executivo, pois não se vê ali criação de órgão, cargo ou função, interferência na organização administrativa ou atribuição de competência que consubstancie ônus – sobretudo financeiro – a ser suportado pelo Executivo.

3. Com o art. 3º do projeto ocorre justamente o contrário, pois trata-se ali de dispor expressamente sobre matéria pertinente à adoção de medidas para fixar “programação a ser desenvolvida durante a Semana” que se pretende instituir, com a atribuição de tarefas e funções – competências – a serem cumpridas e exercidas por agentes da administração estadual, com provável realização de despesas. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, “b” e “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o dispositivo em destaque, por ser contrário à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 108, DE 26 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Institui a Semana Estadual do Jovem Empreendedor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Jovem Empreendedor, a ser comemorada, anualmente, entre os dias 16 e 23 de abril.

Art. 2º O objetivo da Semana Estadual do Jovem Empreendedor é propiciar a realização de eventos e atividades para:

- I – divulgar o jovem empreendedorismo e suas inovações;
- II – tratar de temas pertinentes às necessidades do jovem empreendedor;
- III – incentivar e valorizar as iniciativas dedicadas ao jovem empreendedor.

Art. 3º O Poder Público Estadual fixará a programação a ser desenvolvida durante a Semana instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 108, de 26/04/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 28/04/16, via Ofício nº. 271/P e, em 16/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 582/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/05/2016

Olcilone

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 17-10-5 /2016

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

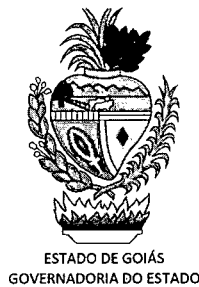
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001500
Data Autuação: 16/05/2016

Nº Ofício: 582 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 108, DE 26 DE ABRIL DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015003972.



2016001500



Ofício nº 582 /2016.

Goiânia, 13 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 271 - P, de 27 de abril de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 108**, de 26 do mesmo mês e ano, o qual "**institui a Semana Estadual do Jovem Empreendedor**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconiza o referido dispositivo:

"Art. 3º O Poder Público Estadual fixará a programação a ser desenvolvida durante a Semana instituída por esta Lei."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 002260/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 002260/2016 - 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 1981/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto apenas do art. 3º do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 108, de 26 de abril de 2016, o qual visa instituir "Semana Estadual do Jovem Empreendedor".

2. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, as disposições enunciadas nos arts. 1º e 2º não terão por efeito produzir indesejável



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



intromissão do Legislativo na esfera de autonomia do Executivo, pois não se vê ali criação de órgão, cargo ou função, interferência na organização administrativa ou atribuição de competência que consubstancie ônus – sobretudo financeiro – a ser suportado pelo Executivo.

3. Com o art. 3º do projeto ocorre justamente o contrário, pois trata-se ali de dispor expressamente sobre matéria pertinente à adoção de medidas para fixar “programação a ser desenvolvida durante a Semana” que se pretende instituir, com a atribuição de tarefas e funções – competências – a serem cumpridas e exercidas por agentes da administração estadual, com provável realização de despesas. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, “b” e “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.
(...)”

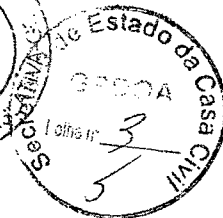
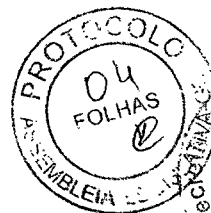
Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o dispositivo em destaque, por ser contrário à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 108, DE 26 DE ABRIL DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui a Semana Estadual do Jovem Empreendedor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Jovem Empreendedor, a ser comemorada, anualmente, entre os dias 16 e 23 de abril.

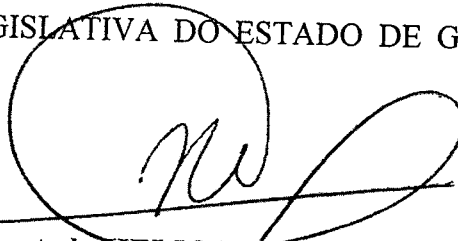
Art. 2º O objetivo da Semana Estadual do Jovem Empreendedor é propiciar a realização de eventos e atividades para:

- I – divulgar o jovem empreendedorismo e suas inovações;
- II – tratar de temas pertinentes às necessidades do jovem empreendedor;
- III – incentivar e valorizar as iniciativas dedicadas ao jovem empreendedor.

Art. 3º O Poder Público Estadual fixará a programação a ser desenvolvida durante a Semana instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTÓTIPO Nº 001/2016

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 108, de 26/04/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 28/04/16, via Ofício nº. 271/P e, em 16/05/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 582/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/05/2016

Alcilone

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17-10-5 1956

[Handwritten Signature]
1º Secretário